



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Miguel dos Campos/AL, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Na execução da política urbana, de que trata a lei 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Plano Diretor Participativo de São Miguel dos Campos, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

c) o parcelamento do solo, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

SEÇÃO I - DO CONCEITO E OBJETIVOS

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo de São Miguel dos Campos é instrumento global de planejamento e da política de desenvolvimento do Município, obrigatório para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único - O PDP é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

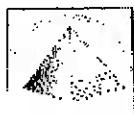
Art. 4º - São objetivos gerais do PDP:

I - Melhorar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem aos municípios das diferentes camadas da comunidade local;

II - Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;

III - Garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

IV - Assegurar a todos os municípios acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e circulação. Garantir áreas livres da poluição visual e sonora e o uso dos espaços abertos e áreas verdes;

V - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - Possibilitar à população carente meios de garantir a propriedade regularizada;

VII - O livre e democrático acesso às áreas de lazer;

VIII - Potencializar o uso da infra-estrutura instalada, observados os dispositivos restritivos desta lei e seu arcabouço legal complementar;

IX - Democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

X - Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com o governo federal, estadual e principalmente com os Municípios da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XII - Permitir parcerias com a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - Democratizar a gestão e o planejamento públicos, com a criação do Conselho da Cidade;

XIV - Implantar regulamentação urbanística baseada no interesse público.

Art. 5.º - O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade (área rural e urbana) do território do Município de São Miguel dos Campos.

SEÇÃO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - A compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

III - A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 7º - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano, compreendendo:

I - A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - A intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - A adequação das condições de ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais, dos sítios históricos, e, em especial, dos mananciais de água do Município;

V - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - O acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - A promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as localidades do Município.

Art.8º - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, ou dela decorrente.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

Art.9º - É política precípua do poder público e da comunidade de São Miguel dos Campos, por intermédio desta Lei, buscar o desenvolvimento urbano do Município de forma sustentável, buscando sintonizar o desenvolvimento econômico do Município, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

o desenvolvimento social, cultural e ambiental, à configuração do espaço urbano considerando sempre o interesse público.

Parágrafo único – Buscando alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com as demais instâncias do governo federal e estadual.

Art.10 – As diretrizes básicas do planejamento do desenvolvimento urbano do Município elencadas abaixo deverão estar contidas nos Planos Municipais elaborados anualmente de forma participativa, com todos os protocolos de audiências públicas e participação popular exigidos na elaboração deste Plano Diretor Participativo.

Art.11 – As secretarias encarregadas de elaborar os planos deverão estar articuladas entre si no enfrentamento das demandas sócio-econômicas.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.12 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá ser elaborado com iniciativa do Executivo em conjunto com o Conselho da Cidade e contará com a articulação de todas as Secretarias, sendo lideradas pelas de Turismo, Infra-estrutura, Transporte e Mobilidade e Segurança.

Art.13 – São diretrizes básicas e ações estratégicas para o Desenvolvimento Econômico e Social:

I – Incentivar o empreendedorismo;

II – Desenvolver programas de captação de investimentos, bem como o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

III – Estimular o acesso do conhecimento científico e tecnológico, especialmente pelos micros e pequenos empreendimentos, sejam eles do setor primário, secundário ou terciário;

IV - Oficializar a cobrança da dívida ativa;

V – Promover a diversidade nas atividades econômicas através da criação de um distrito industrial, incentivos fiscais e capacitação de mão-de-obra com atenção especial à pequena indústria;

VI - Apoiar as micro empresas, promovendo cursos de capacitação e de gestão empresarial;

VII - Incentivar a piscicultura como atividade econômica, promovendo a criação de uma associação de pescadores e priorizando a despoluição do Rio São Miguel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VIII - Incentivar os pequenos produtores, a agricultura familiar e promover a criação de Hortas Comunitárias visando o mercado público local e a prática do associativismo e do cooperativismo;

IX - Incentivar a utilização da terra para o desenvolvimento da diversidade agrícola;

X - Promover estudos de aproveitamento do bagaço da cana na atividade artesanal e da pequena indústria.

SEÇÃO I - DO TURISMO

Art.14 – São objetivos do Turismo, no contexto do desenvolvimento econômico do Município:

I- Dotar o Município de capacidade de planejamento e gerenciamento da atividade turística, de forma descentralizada e integrada com as políticas de turismo estaduais e nacionais;

II- Articular parcerias com os órgãos e entidades públicas e privadas para manter os equipamentos e vias públicas e desenvolver melhor infra-estrutura de forma a aumentar a qualidade dos serviços prestados e a segurança do turismo;

III- Estruturar e aumentar a oferta de serviços, colocando no mercado novos produtos de qualidade, considerando a diversidade cultural, ambiental e contemplado os diferentes níveis de emprego e renda, inclusive com outras áreas com as quais se complementa;

IV- Divulgar o turismo contínua e coordenadamente, e captar eventos regionais, nacionais e internacionais para o Município;

V- Diversificar atrativos, objetivando aumentar o número de turistas no Município;

VI- Aumentar o fluxo de turistas obedecendo a padrões estabelecidos de qualidade de vida, preservação ambiental, fortalecimento da cultura e da cidadania;

VII- Garantir o padrão de qualidade e eficiência na promoção do turismo com ambientes adequados aos serviços prestados, criando melhores condições de trabalho aos agentes e operadores do turismo.

Art.15 – São diretrizes relativas à política de turismo:

I - Elaborar, e revisar anualmente o Plano Municipal de Turismo com gestão participativa;

II - Criar Lei de incentivos fiscais, objetivando a captação de novos investimentos;

III - Integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

IV - Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;

V - Fortalecer a infra-estrutura de serviços e informação ao turista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VI - Fazer articulação permanente com a secretaria de Infra-estrutura, visando promover a melhoria dos equipamentos turísticos;

VII – Promover a qualificação técnica dos agentes do turismo com vistas à melhoria contínua dos processos de trabalhos turísticos no Município, para formação dos futuros gestores e técnicos em turismo nas mais variadas especialidades.

Art.16 – São ações estratégicas para o turismo:

I - Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: o ecoturismo, esportes radicais, turismo da terceira idade e escolar;

II - Desenvolver roteiros e implantar postos de informação e sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

III - Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

IV - Introduzir na grade escolar a matéria educação voltada ao turismo;

V - Qualificar monitores turísticos (jovens e adultos no contexto da inclusão social) com conhecimentos da responsabilidade ambiental e de primeiros socorros;

VI - Desenvolver parceria com o sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC), para cursos específicos de formação dos docentes para matérias específicas;

VII - Adequar a infra-estrutura do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade para utilização turística;

VIII - Promover Festivais de dança;

IX - Valorizar o evento da Feira de Ponte e incentivar a participação popular aproveitando seu potencial turístico;

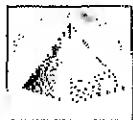
X – Incentivar a criação de estrutura para roteiro turístico de Passeio de barco pelo rio São Miguel e trilhas;

XI - Incentivar a criação de infra-estrutura de hotéis e pousadas visando a permanência do turista por mais tempo na cidade;

XII – Construir um açude com pesque e pague;

XIII - Construir um Mirante próximo ao Bar da Fava;

XIV – Construir um Balneário Municipal próximo ao Canto da Saudade e outro próximo a Fábrica Vera Cruz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- XI – Criar incentivos fiscais para Zona Comercial da cidade, com vistas a tornar São Miguel dos Campos um Pólo Comercial Regional;
- XII - Dotar o Conjunto Helio Jatobá de Infra-estrutura, equipamentos públicos, área verde e comércio;
- XIII- Padronizar as bancas dos feirantes da área descoberta do Mercado Público;
- XIV – Construir um Centro de Zoonoses;
- XV - Construir Cemitérios no povoado Coité e na parte alta da cidade próxima ao Loteamento Hélio Jatobá;
- XVI – Promover a restauração geral do calçamento.

SEÇÃO III - DO TRANSPORTE, MOBILIDADE E SISTEMA VIÁRIO

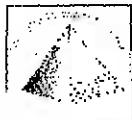
Art.20 – São objetivos do Transporte, Mobilidade e Sistema Viário no contexto do desenvolvimento econômico do Município:

- I - Priorizar o transporte público e não motorizado;
- II - Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- III - Aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- IV - Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- V - Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- VI - Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Art. 21 – São diretrizes relativas à política de Transporte e Mobilidade e Sistema Viário:

- I – Elaborar, e revisar anualmente o Plano Municipal de Transporte, Mobilidade e Sistema Viário com gestão participativa.
- II - Organizar o trânsito, melhorando a circulação dos veículos e contemplando a questão da acessibilidade;
- III – Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;
- IV – Restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;
- V - Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.



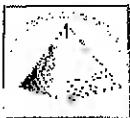


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Art.22 – São ações estratégicas para o Transporte, Mobilidade e Sistema Viário:

- I - Estudar alternativas de transportes não motorizados (*trolebus* e plano inclinado);
- II - Estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança na BR-101;
- III - Realizar estudo do tráfego, sinalização de trânsito e placas indicativas das ruas, praças e monumentos;
- IV – Elaborar normas específicas para execução do Sistema Viário, contemplando a questão da acessibilidade e as normas da ABNT;
- V – Induzir a iniciativa privada a investir no transporte coletivo;
- VI - Abrir licitação para o transporte coletivo municipal e que os participantes possuam ônibus novos ou no máximo com 05 (cinco) anos de uso;
- VII - Qualificar e conscientizar os condutores de veículos quanto à sua responsabilidade;
- VIII - Definir áreas de estacionamento para motos, bicicletas e automóveis;
- IX - Regulamentar os táxis e transportes complementares;
- X - Ampliar os horários de circulação dos ônibus municipais;
- XI - Aumentar a fiscalização por parte da SMTT;
- XII - Promover a renovação da frota de ônibus municipal a cada 06 (seis) anos;
- XIII - Promover campanha permanente de Educação para o trânsito;
- XIV - Promover palestras educativas para carroceiros, ciclistas e motoqueiros;
- XV – Estudar o uso de uma pavimentação mais racional no que diz respeito à manutenção e a permeabilidade do solo, como o piso de blocos intertravados;
- XVI - Melhorar a estrutura de estacionamento e circulação no centro da cidade;
- XVII - Melhorar a estrutura física e administrativa da Rodoviária;
- XVIII - Priorizar a pavimentação nos loteamentos Helio Jatobá I e II, José Calazans e Senador Rui Palmeira.
- XIX - Criar um terminal de integração no Bairro de Fátima;
- XX - Construir pontos de ônibus padronizados e com cobertura;
- XXI - Construir ciclovias como alternativa de transporte para população de baixa renda;
- XXII - Construir um trevo na entrada do Loteamento Hélio Jatobá com a BR-101;
- XXIII – Construir um terminal para o transporte alternativo;
- XXIV - Complementar a rodovia Áurea César Teixeira do Povoado do Coité ao Povoado Abelardo Lopes (Usina Roçadinho);
- XXV – Melhorar e conservar permanentemente as estradas vicinais do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

XXVI – Fica obrigado a ter em todos os ônibus, quatro lugares para deficientes físicos e idosos.

SEÇÃO IV - DA SEGURANÇA

Art.23 – São objetivos da Segurança no contexto do desenvolvimento econômico do Município:

- I - Diminuir os índices de criminalidade do Município da São Miguel dos Campos;
- II – Envolver o Município nas questões de segurança de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- III - Estimular a participação popular nas questões relativas à segurança.

Art.24 – São diretrizes relativas à política de Segurança:

- I – Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Segurança com gestão participativa;
- II – Desenvolver projetos intersetoriais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- III – Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e da defesa civil no Município.

Art.25 – São ações estratégicas para a Segurança:

- I - Garantir a presença da Guarda Civil na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- II - Implementar gradativamente a presença da Guarda Civil no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- III - Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
- IV - Reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;
- V - Restringir as entradas da cidade através do traçado viário, construindo nestas Postos da Guarda Municipal que funcionem como postos de informação turística e de controle e segurança;
- VI- Criar o Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, e da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VII – Criar o Grupo de Escoteiros a Guarda Mirim Municipal e a Guarda Mirim Florestal Municipal para a formação de jovens na cidadania e o auxílio às demandas da segurança pública.

VIII - Criar a Guarda Municipal Itinerante, para melhor atendimento aos bairros da cidade;

IX - Criar o Posto da Guarda Municipal nos bairros;

X – Fazer gestão junto aos órgãos competentes pela criação da Delegacia de Mulheres e a Delegacia do Menor;

XI - Reativar a sub - delegacia próxima ao estádio;

XII - Criar a Coordenadoria de Defesa Civil.

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art.26 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Social deverá ser elaborado com iniciativa do Executivo em conjunto com o Conselho da Cidade e contará com a articulação de todas as secretarias, sendo lideradas pelas de Assistência Social, Saúde, Educação e Habitação.

SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.27 – São objetivos da Assistência Social no contexto do Desenvolvimento Social do Município:

I - Proporcionar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Proporcionar a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

III - Promover uma maior participação popular através do conhecimento sobre direitos e cidadania e do acompanhamento dos planos de Assistência Social;

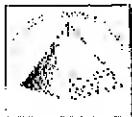
IV – Promover a integração da população em condições de vulnerabilidade social ao mercado de trabalho;

V - Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 28 – São diretrizes relativas à política de Assistência Social:

I – Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Assistência Social com gestão participativa;

II - Capacitar continuadamente os profissionais e os demais funcionários da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

III - Estabelecer a Assistência Social como política de direitos de proteção social;

IV - Criar estratégias de trabalho e renda;

V - Promover a descentralização político-administrativa das ações da Secretaria;

VI - Aumentar os Programas Sociais voltados para a Infância e Juventude.

Art.29 – São ações estratégicas para a Assistência Social:

I - Priorizar as famílias como foco da Assistência Social;

II - Desenvolver atividades específicas aos portadores de deficiência, crianças, adolescentes, idosos e gestantes e encaminhá-los as diversas políticas públicas (saúde, educação, etc.);

III - Divulgar amplamente os programas, projetos, benefícios, serviços e ações sociais no Município, através de campanhas, confecção de material educativo como: cartilhas, folders, etc.;

IV - Ofertar cursos e treinamentos profissionalizantes à população economicamente ativa inclusive aos portadores de deficiência e aos menores aprendizes;

V - Continuar o incentivo financeiro aos programas de creches;

VI - Priorizar programas de doação de casas e não de terrenos;

VII - Adaptar os Projetos habitacionais às normas da ABNT, especialmente no que diz respeito à acessibilidade;

VIII - Manter cadastro das condições de moradia da população;

IX - Buscar parcerias Público-privadas;

X - Buscar programas de políticas públicas para a juventude;

XI - Ampliar divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - Atuar de forma mais intensa com relação aos jovens infratores;

XIII - Implantar o Programa Jovem Aprendiz;

XIV - Criar um Centro Cultural e Profissionalizante, para atendimento à criança e ao adolescente;

XV - Criar o balcão de empregos com cadastro das pessoas qualificadas e dos empregadores;

XVI - Ampliar o Centro de Convivência;

XVII - Construir a sede da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social;

XVIII - Construir o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

XIX - Construir um Restaurante Popular no Bairro de Fátima;

XX - Construir um clube para os idosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

XXI - Construir um Centro de Apoio a Criança e o Adolescente no Loteamento Hélio Jatobá.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art.30 – São objetivos da Saúde no contexto do Desenvolvimento Social do Município:

- I - Ampliar o acesso dos usuários aos serviços de saúde, garantindo a organização da assistência, bem como a expansão e melhoria de sua rede física;
- II - Garantir o direito a saúde, reduzindo as desigualdades sociais;
- III - Reduzir a mortalidade materna e infantil;
- IV - Promover a atenção à saúde dos grupos populacionais vulneráveis e de portadores de patologias e necessidades especiais;
- V - Reorganizar e melhorar o atendimento de urgência e emergência à população;
- VI - Proporcionar à população a melhoria no acesso à atenção de alta complexidade e melhoria no acesso aos medicamentos e correlatos;
- VII - Modernizar a gestão do SUS Municipal e divulgar as ações e serviços ofertados à população.

Art.31 – São diretrizes relativas à política de Saúde:

- I – Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Saúde com gestão participativa;
- II - Garantir a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida;
- III - Capacitar continuadamente os profissionais e os demais funcionários da saúde;
- IV – Promover a expansão e efetivação da atenção básica à saúde.

Art.32 – São ações estratégicas para a Saúde:

- I - Organizar a oferta dos serviços de saúde a partir criação de mais quatro equipes do PSF, ampliando a cobertura do PSF para 100 %;
- II - Implantar um Centro de Atendimento Psicossocial;
- III – Implantar a atenção de alta complexidade;
- IV - Implantar leitos UCI- Unidades de Cuidados Intermediários e UTI neo-natal;
- V – Implantar o serviço de hemodiálise;
- VI - Implantar uma unidade do programa de Farmácia Popular do Brasil;
- VII - Implantar a Central de Marcação de Consultas e exames;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- VIII - Implantar a Central de Leitos Hospitalares;
- IX - Implantar uma ouvidoria do SUS municipal;
- X - Reorganizar e ampliar a atenção ambulatorial e do atendimento de urgências e emergências;
- XI - Estruturar a urgência e emergência da Santa Casa de Misericórdia e Implantar o SAMU (192) Sistema de Atendimento Médico de Urgência;
- XII - Estruturar o serviço de manutenção para a Secretaria Municipal de Saúde;
- XIII - Qualificar a Santa Casa para alta complexidade (oncologia, neurologia, etc.);
- XIV - Criar uma Assessoria de Comunicação;
- XV - Melhorar a estrutura física da sede da Secretaria Municipal de Saúde;
- XVI - Ampliar o Centro de Diagnósticos;
- XVII - Reformar e ampliar o Centro de Especialidades (Centro de Saúde Olímpia Lins);
- XIX - Construir três unidades de saúde nos bairros Helio Jatobá I e II e no Bairro de Lourdes;
- XX – Construir um Centro de Atenção à Mulher.

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO

Art. 33 – São objetivos da Educação no contexto do Desenvolvimento Social do Município:

- I - Diminuir as altas taxas de analfabetismo;
- II - Combater a evasão e repetência nas escolas;
- III - Promover programas educacionais no sentido de colaborar para construção de um ensinar e aprender na cidadania;
- IV - Reduzir o número de alunos por sala de aula em todas as etapas, adequando-os às normas da Secretaria de Educação;
- V - Melhorar a qualidade do ensino aprendizagem;
- VI - Melhorar o atendimento a comunidade escolar, como também, a organização da documentação escolar;
- VII - Garantir a partir do primeiro ano da implantação do Plano Diretor Participativo, mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, em termos de aplicação dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - Garantir a partir do primeiro ano da implantação do Plano Diretor Participativo, mecanismos destinados a assegurar o cumprimento dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

e Bases, que definem os gastos admitidos com manutenção e desenvolvimento do ensino e aqueles que não podem ser incluídos nesta rubrica;

IX - Prever suporte financeiro para realização das metas constantes no PME – Plano Municipal de Educação;

X - Estabelecer parcerias junto às demais Secretarias na execução de propostas e projetos que contemplem o desenvolvimento do processo educativo;

XI – Substituir todos os quadros negros das escolas da rede municipal de ensino municipal, por quadros brancos de uso de caneta piloto.

Art. 34 – São diretrizes relativas à política de Educação:

I – Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Educação com gestão participativa;

II – Garantir o acesso, a permanência e o sucesso da criança, do jovem e do adulto na escola;

III – Resgatar os valores da cultura local e regional;

IV - Desenvolver um processo educativo em consonância com o movimento social, político e econômico da sociedade;

V - Investir na Educação Infantil (creches e pré-escolas), no Ensino Fundamental, nas Escolas Profissionalizantes e nos cursos de Nível Superior.

Art.35 – São ações estratégicas para a Educação:

I - Manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação de cursos técnicos profissionalizantes e de nível superior, voltados à vocação econômica regional;

II - Criar um calendário de atividades culturais, esportivas e de lazer em conjunto com o calendário escolar;

III - Promover formação continuada para os professores em todas as etapas e modalidades de ensino, bem como na área de Educação Especial e para todos os profissionais de apoio da educação;

IV - Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

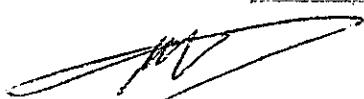
V – Estudar locais adequados nos bairros para a construção de escolas e creches;

VI – Ampliar o atendimento do ensino fundamental nas séries iniciais em tempo integral;

VII – Criar calendário específico visando o trabalho nas usinas;

VIII - Implantar a FICAI (Ficha de Comunicação do Aluno Infreqüente);

IX - Incluir nos currículos escolares a questão ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- X - Adaptar as escolas aos portadores de necessidades especiais e ampliar a educação especial nas escolas;
- XI - Ampliar a divulgação dos programas de Alfabetização de Jovens e Adultos e criar novos atrativos para os alunos;
- XII - Valorizar os alunos jovens e adultos que se alfabetizam, inserindo-os nas classes da EJA -- Educação de Jovens e Adultos ou do Ensino Fundamental;
- XIII - Adequar as Escolas às práticas esportivas (construção e melhoramento);
- XIV - Sensibilizar a comunidade sobre a importância dos voluntários na Educação e preparar as escolas para recebê-los.
- XV - Realizar um mini censo educacional;
- XVI - Realizar estudos que visem a definição de índices satisfatórios à manutenção e ao desenvolvimento das atividades educativas para o Município;
- XVII - Realizar a 1º Conferência de Educação numa perspectiva de gestão participativa;
- XVIII - Estabelecer metas para os próximos dez anos, com revisão nas metas dos planos plurianuais vigentes que garantam suporte financeiro para execução do PME;
- XIX - Promover o monitoramento e avaliação anual das ações previstas na execução do PME.
- XX - Realizar cursos, oficinas e palestras relacionadas a temas que sejam relevantes no contexto atual.

SEÇÃO IV - DA HABITAÇÃO

Art. 36 - São objetivos da Política de Habitação do Município:

- I - Assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;
- II - Garantir o melhor aproveitamento da Infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;
- III - Articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;
- IV - Articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;
- V - Promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VIII - Promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IX - Coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

X - Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;

XI - Propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

XII - Contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;

XIII - Garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

XIV - Garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

XV - Distribuição de lotes a famílias que não possua casa própria, e nem tenha uma renda familiar acima de 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art.37 - São diretrizes para a Política Habitacional:

I - Elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:

- O diagnóstico das condições de moradia no Município;
- A definição de metas de atendimento da demanda até 2012;

II - Desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

III - Desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV – Criar o Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor como as Conferências Municipais de Habitação e o Orçamento Participativo;

V - Produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de Infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

VI - Produzir nas regiões centrais da Cidade dotadas de Infra-estrutura, unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas, e a recuperação de edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda;

VII – Consolidar a moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;

VIII – Promover a regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

IX - Garantir nos programas habitacionais, atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

X - Priorizar nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

XI – Impedir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XII - Estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XIII – Estimular as alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de Infra-estrutura, além da produção cooperativada;

XIV – Otimizar a Infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

XV – Facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

XVI - Promover serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;

§ 1º - Como melhoria das moradias entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade;

§ 2º - Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais;

§ 3º - Lei municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art.38 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - Realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - Atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - Reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação fragilidade social;

IV - Divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

V - Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VI - Apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

VI - Realizar intervenções urbanísticas nas áreas da cidade onde a dimensão dos terrenos e a ocupação das quadras de forma muito densa não permitiu áreas para secagem de roupas, o que é feito na via pública, de forma a dotá-las de Lavanderias Comunitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Art.39 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural deverá ser elaborado com iniciativa do Executivo em conjunto com o Conselho da Cidade e contará com a articulação de todas as secretarias, sendo lideradas pelas de Arte e Cultura e Esporte e Lazer.

SEÇÃO I - DA ARTE E CULTURA

Art. 40 – São objetivos da Arte e Cultura no contexto do Desenvolvimento Cultural do Município:

- I - Fortalecer a identidade cultural da São Miguel dos Campos;
- II -- Manter, revitalizar e divulgar os folguedos populares, aproveitando seu potencial turístico;
- III - Construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;
- IV - Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- V - Criar leis e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

Art.41 – São diretrizes relativas à política de Arte e Cultura:

- I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Cultura com gestão participativa;
- II - Manter parcerias com as Secretarias de Esporte e Lazer e Turismo;
- III – Estruturar a Casa de Cultura como pólo de ordenamento e divulgação dos eventos culturais do Município;
- IV - Criar a Secretaria de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura tendo em vista a constatação no diagnóstico do Município de sua vocação cultural;
- V - Criar lei municipal de incentivo à cultura;
- VI - Valorizar os artistas locais;
- VII - Capacitar permanentemente os agentes e promotores de eventos culturais;
- VIII - Implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens.

Art.42 – São ações estratégicas para a Arte e Cultura:

- I - Participar do Fórum Estadual de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- II -- Promover eventos culturais voltados para a população local, como feiras de arte, artesanato, e gastronomia nos finais de semana;
- III - Promover cursos de capacitação para agentes e promotores culturais;
- IV - Realizar o levantamento e cadastro dos prédios de interesse histórico, arquitetônico e cultural para efetuar sua preservação;
- V - Formar uma comissão mista (prefeitura e sociedade) para o planejamento dos eventos do São João e Feira de Ponte;
- VI - Incentivar a participação dos artistas na elaboração dos projetos culturais;
- VII – Organizar e divulgar o Calendário de eventos culturais da cidade;
- VIII - Equipar a Casa de Cultura para criação de um jornal da cidade;
- IX -- Aproveitar o caráter histórico do prédio da Fábrica Vera Cruz para utilizá-la como Centro Cultural com espaços para atividades artísticas, culturais e abrigar as atividades de artesanato, galerias de arte, etc.;
- X - Estimular a produção de monumentos, especialmente o marco histórico da descoberta da foz do Rio São Miguel;
- XI – Revitalizar o Parque de Vaquejada;
- XII – Incluir no calendário de eventos da cidade o carnaval fora de época;
- XIII - Resgatar a apresentação da Paixão de Cristo e revitalizar a Festa da Padroeira;
- XIV – Manter e melhorar a estrutura física das bibliotecas, formalizando parceria com a Biblioteca Nacional;
- XV - Construir um Cinema e um Teatro Municipal, alavancando as atividades artísticas e culturais que são a vocação do Município;
- XVI – Criação e manutenção da Escola de Música do município;
- XVII -- Criação e manutenção da Banda de Música do município.

SEÇÃO II - DO ESPORTE E LAZER

Art. 43 -- São objetivos do Esporte e Lazer no contexto do Desenvolvimento Cultural do Município:

- I - Considerar o esporte, o lazer e a recreação como condição de direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- III - Contribuir para a formação saudável e o exercício da cidadania;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

CAPÍTULO V – DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 46 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Ambiental deverá ser elaborado com iniciativa do Executivo em conjunto com o Conselho da Cidade e contará com a articulação de todas as secretarias, sendo lideradas pela de Meio Ambiente.

SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE

Art.47 – São objetivos do Meio Ambiente no contexto do Desenvolvimento Ambiental do Município:

- I - Proteger, recuperar e conservar o meio ambiente terrestre e fluvial;
- II - Orientar, informar e localizar as áreas de conservação e preservação;
- III - Ampliar as áreas verdes do Município;
- IV - Preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;
- V – Realizar a despoluição, descontaminação e arborização das margens do rio São Miguel.

Art.48 – São diretrizes relativas à política de Meio Ambiente:

- I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Meio Ambiente, com gestão participativa;
- II - Controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e do subsolo;
- III - Orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas e agroindustriais;
- IV - Revitalizar permanentemente as áreas degradadas que ainda possam ser recuperadas;
- V - Elaborar o plano de manejo para as APAs – Áreas de Proteção Ambiental e APPs – Áreas de Proteção Permanentes;
- VI - Obedecer e auxiliar a implementação das diretrizes do Plano Diretor da Bacia do Rio São Miguel dos Campos.

Art.49 – São ações estratégicas para o Meio Ambiente:

- I - Elaborar e implementar um Programa de Educação Ambiental, articulado principalmente com as secretarias de Educação e Turismo;
- II - Fortalecer o controle ambiental através da fiscalização, em parceria com órgãos técnicos da esfera estadual e federal (IMA, IBAMA, IPMA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- III - Aplicar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – (Lei dos Crimes Ambientais);
- IV - Fazer valer a autonomia municipal para o licenciamento ambiental na implantação de empreendimentos;
- V - Reflorestar as nascentes e recompor a mata ciliar dos rios;
- VI - Construir fossas ou rede de coleta e estação de tratamento para todas as unidades habitacionais do Município;
- VII - Colocar e manter sinalização ambiental permanente;
- VIII - Construir e manter lavanderias comunitárias, especialmente nas áreas mais densamente povoadas com ocupação total dos terrenos, utilizando instalações de reuso de água para fins não potáveis;
- IX - Tornar exigência e fiscalizar a construção caixas de coleta coletiva com filtros para neutralizar o despejo de poluentes no ambiente natural;
- X - Envolver a comunidade e utilizar estudantes e moradores do Município como agentes de fiscalização;
- XI - Fiscalizar e controlar a poluição das indústrias e usinas (fuligem e águas de lavagem);
- XII - Criar um grupo de jovens ecologistas apoiando a Secretaria de Meio Ambiente com palestras e campanhas educativas;
- XIII – Construir uma praça em frente ao Hospital;
- XIV – Promover campanhas educativas sobre o meio ambiente;
- XV – Revitalizar o Rio São Miguel, especialmente no seu trecho urbano e criar uma reserva florestal as margens do Rio São Miguel;
- XVI – Fiscalizar a exploração mineral no Município, exigindo o RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente e a licença do IMA – Instituto do Meio Ambiente;

SEÇÃO II - DAS ÁREAS VERDES

Art.50 – São objetivos da política de Áreas Verdes:

- I - Ampliar as áreas verdes no Município;
- II - Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas verdes do Município.

Art.51 – São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

- I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Áreas Verdes, com gestão participativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

II - O adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

III - A gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

IV - Manter e ampliar a arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - Recuperar áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VI - Disciplinar o uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VII - Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art.52 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - Implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - Criar o Departamento de Parques e Jardins;

III - Implantar programa de arborização urbana a partir do planejamento e estudo de espécies adequadas;

IV - Elaborar cartilha educativa sobre a importância e necessidade da arborização urbana;

V - Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 53 – São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I – Preservar os mananciais;

II - Garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Rio São Miguel, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 54 – São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Recursos Hídricos, com gestão participativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

II – Instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Rio São Miguel;

III – Articular a gestão da demanda e a oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

IV - Recuperar e aproveitar novos mananciais na Bacia do Rio São Miguel;

V - Desestimular o desperdício, reduzir as perdas físicas da água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

VI - Desenvolver alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

VII – Difundir políticas de conservação do uso da água;

VIII – Criar instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

IX – Reverter os processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água por meio da delimitação das Áreas de Proteção Permanente.

Art. 55 – São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

I - Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

II – Desenvolver programas e projetos para a recuperação das matas ciliares;

III - Desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

IV - Criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;

V – Melhorar o Abastecimento de água do Helio Jatobá instituindo um controle do desvio de água mais eficaz;

Parágrafo único – As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

SEÇÃO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.56 – São objetivos para os Serviços de Saneamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

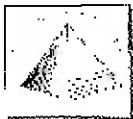
- I -- Implantar o Sistema Municipal de Saneamento;
- II - Garantir a qualidade da água e a balneabilidade dos rios e lagoas do Município;
- III - Tornar obrigatória a implantação de unidades compactas de tratamento de esgoto, para empreendimentos situados em locais que não sejam atendidos pela rede pública de saneamento;
- IV - Assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- V - Completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas futuras estações;
- VI - Despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

Art.57 – São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Saneamento, com gestão participativa;
- II - O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;
- III - A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- IV - O estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a Macrozona de Restuturação e Requalificação Urbana, mediante entendimentos com a concessionária;
- V - A criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;
- VI - O estabelecimento de programa para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art.58 – São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

- I - Priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nas ZEIS I;
- II - Priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados;
- III - Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- IV - Priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

V – Criar mecanismo de incentivos para implantação de sistema privado de tratamento de esgotos;

VI - Promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

VII – Construir uma Estação de tratamento de esgoto para atender ao Loteamento Edgar Palmeira;

VIII – Planejar e priorizar o saneamento dos Bairros: Bairro de Fátima, Rui Palmeira e Helio Jatobá.

IX - Arborizar o entorno das Estações de Tratamento com espécies arbustivas e arvoretas odoríferas como Dama da Noite e Jasmim, visando diminuir o incômodo gerado pelas mesmas.

SEÇÃO V - DA DRENAGEM

Art.59 – São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - Equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - Interromper o processo de impermeabilização do solo;

IV - Conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais, alertando-a quanto ao perigo da colocação de lixo no sistema de drenagem;

V - Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art.60 – São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Drenagem Urbana, com gestão participativa;

II – Disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

III - Definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - Desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - Implantar medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art.61 – São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas;
- II - Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- III - Implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- IV - Permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- V - Adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes (pavimentação com blocos intertravados) e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- VI - Elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SEÇÃO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 62 – São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II - Promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III - Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- IV - Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V - Promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VI - Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VII - Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- VIII - Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

IX - Recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

X - Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art.63 – São diretrizes para a Política de Resíduos Sólidos:

I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, com gestão participativa;

II – Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

III – Garantir o direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à eqüidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

IV – Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

V – Garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

VI – Estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VII - A responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

Art.64 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I – Incentivar programas e projetos para geração de renda através do aproveitamento do lixo;

II - Reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

III - Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IV - Implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

V - Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;

VI – Agilizar a entrada em funcionamento e apoiar a fábrica de reciclagem de plástico;

VII – Promover junto a Secretaria de Infra-estrutura planejamento de instalação de mobiliário urbano, especialmente lixeiras e coletores de lixos tipo container onde for necessário;

VIII - Melhorar a limpeza do Mercado Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

IX – Realizar em conjunto com outras secretarias campanhas educativas sobre a ecologia (coleta seletiva, uso da água, etc.);

X - Melhorar a frota da limpeza pública.

SEÇÃO VII - DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.65 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - Promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art.66 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - Elaborar e revisar anualmente o Plano Municipal de Energia e Iluminação Pública, com gestão participativa;

II – Criar e estruturar o Departamento de Iluminação Pública;

III – Garantir o abastecimento de energia para consumo;

IV – Modernizar e buscar maior eficiência da rede de iluminação pública;

V – O aproveitamento eficiente dos sistemas naturais de iluminação e ventilação, principalmente nos prédios públicos ou de acesso público.

Art.67 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - Ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

IV - Desenvolver legislação edilícia que priorize o aproveitamento dos recursos naturais da ventilação e iluminação, racionalizando o uso de energia em edifícios públicos;

V - Criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VII - Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

VIII - Criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.68 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de Infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º Consideram-se Infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º A Infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZEIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art.69 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art.70 - São requisitos obrigatórios para aprovação de loteamentos e desmembramentos seguinte:

- I - 65% área da área loteada e 85% da área desmembrada serão constituídas de lotes para comercialização;
- II - 20% da área loteada serão constituídas de ruas e passeios;
- III - 10% área loteada ou desmembrada será reservada à área verde;
- IV - 5% da área loteada ou desmembrada serão doados à prefeitura para instalação de equipamentos comunitários - consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- V - O tamanho mínimo de lotes para comercialização será de 15m por 30m e para habitação de interesse social de 10m por 30m.
- VI - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 17 (dezessete) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Art.71 - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

SEÇÃO III – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA EDIFICAÇÕES

Art. 72 - São requisitos obrigatórios para aprovação de projetos de edificações o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

I - A taxa de ocupação, isto é, relação entre a área a ser ocupada e a área do terreno vigente no Município será de 50% (cinquenta por cento);

II - O coeficiente de aproveitamento, isto é, relação entre a área que se pode construir e a área do terreno, básico vigente no Município será 1,0 (um), o coeficiente mínimo 0,5 (meio) e o coeficiente máximo 2,0 (dois);

III - A taxa de permeabilidade, isto é, relação entre a área permeável (sem cimentar ou construir) e a área do lote, vigente no Município será de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art.73 - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - Nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos;

IV - Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinqüenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - Montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;

VI - Base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - Linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - Tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

IX - Escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

X - Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, 05 (cinco) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 74 - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

- I) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - trinta metros (para cada margem) para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
 - 2 - cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura;
- II) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metros;
- III) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais em faixa com metragem mínima de:
 - 1 – trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - 2 – cem metros, para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros.
- IV - Em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- V - Em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- VI - Nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- VII - Nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VIII - Nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DIRETRIZES GERAIS

Art.75 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de São Miguel dos Campos adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - Planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - Institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - Institutos jurídicos e políticos:

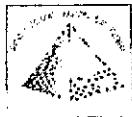
a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- i) direito de superfície;
- j) transferência do direito de construir;
- l) consórcio imobiliário;
- m) operações urbanas consorciadas;
- n) direito de preempção;
- o) usucapião especial de imóvel urbano;
- p) concessão de uso especial para fins de moradia;
- q) concessão de direito real de uso;
- r) regularização fundiária;
- s) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e rupos sociais menos favorecidos;
- t) referendo popular e plebiscito;

VI - Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.76 – O Executivo, na forma da lei, deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art.77 – As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsório são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o PDP em prazo determinado.

Parágrafo único – Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

Art.78 – São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas Macrozonas Central, na primeira fase e de Urbanização Prioritária I e II, nas segunda e terceira fases.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificados, terrenos e glebas com área superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados solo urbano sub-utilizados, os terrenos e glebas com área superior a 360m²(trezentos e sessenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, (coeficiente 0,3) executando.

I - Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos.

§ 3º – O Executivo Municipal juntamente com o Conselho da Cidade, baseados neste PDP deverão especificar prazos para as fases 2 e 3 do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 4º – Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 5º – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 6º – Os parcelamentos e edificações deverão ter suas obras iniciadas no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

SEÇÃO II – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.79 – No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO III – DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO

Art.80 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização o município deverá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em moeda corrente.

Art.81 - Aplicam-se estes mesmos instrumentos em casos específicos em que os imóveis estejam com obras paralisadas a mais de 2 (dois) anos, ou que tenham seus alvarás de construção vencidos ou cancelados.

SEÇÃO IV - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.82 – A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Art.83 – Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo único – A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art.84 – Fica delimitada a Zona Especial de Desenvolvimento Econômico como passível de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art.85 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo, após aprovação, pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.86 – O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - Concessão por tempo determinado;

II - Concessão para fins de:

- a) Viabilizar a implantação de Infra-estrutura de saneamento básico;
- b) Facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
- c) Favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) Viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
- e) Viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
- f) Viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) Facilitar a regularização fundiária de interesse social.

III - Proibição da transferência do direito para terceiros.

Parágrafo único – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

Art.87 – Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, deverá o Poder Executivo observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

SEÇÃO VI - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.88 – O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal para outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único – Lei específica regulamentará este instrumento e determinará as áreas para receber a transferência do potencial construtivo.

SEÇÃO VII - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art.89 – O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º – A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

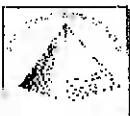
§ 2º – O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º – O valor das unidades imobiliárias a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º – O valor real desta indenização deverá:

I - Refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.90 – As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de Infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º – Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art.91 – A lei que estabelecer as Operações Urbanas Consorciadas definirá os coeficientes de aproveitamento, e será previamente aprovada, através de resolução do Conselho da Cidade.

Parágrafo único – A resolução do Conselho da Cidade será parte integrante da Lei que vier autorizar as Operações Consorciadas.

SEÇÃO IX - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.92 – O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, área urbanizável ou em área de expansão urbana objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art.93 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único – O Conselho da Cidade poderá definir novas áreas para aplicação do direito de preempção de acordo com as diretrizes deste PDP.

Art.94 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art.95 – O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade criará programa específico de regularização fundiária, utilizando os seguintes instrumentos:

- I - A criação de Zonas Especiais de Interesse Social e legislação decorrente;
- II - A concessão do direito real de uso;
- III - A concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - O usucapião especial de imóvel urbano;
- V - A assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art.96 – O Poder Executivo Municipal articulará os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, a defensoria pública, o Governo do Estado, os grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 97 - Quando o impacto de um empreendimento corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º – Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2º – O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no “caput” deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art.98 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do PDP e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Art.99 – O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único – Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art.100 – O Executivo promoverá entendimentos com Municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado.

Art.101 – Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art.102 - Além da Lei do PDP integram o processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as Leis específicas de gestão:

I – Código de Urbanismo e Edificações;

II - Código de Posturas;

III - Código de Preservação Ambiental;

IV - Código Tributário Municipal;

V - Planos Setoriais e demais instrumentos decorrentes desta Lei, além de Normas da ABNT e legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único - Os instrumentos referidos no “caput” deste artigo deverão estar articulados entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

SEÇÃO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art.103 – É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - Audiências públicas;
- IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular;

Art.104 - A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO DA CIDADE

Art.105 – Fica criado o Conselho da Cidade, órgão deliberativo e consultivo, do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, que tem por finalidade:

- I - Integrar e articular as políticas públicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II - Medir os interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa em cidades que decidem melhorar a qualidade de vida;
- III - Fortalecer os atores/sujeitos sócio-políticos autônomos;
- IV - Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V - Compartilhar as informações e as decisões, pertinentes ao Plano Diretor Participativo de São Miguel dos Campos, com a população.
- VI – Outros assuntos correlatos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo Único – O Conselho da Cidade será composto por representantes do governo, da sociedade civil e obedecerá a proporção de 60% de integrantes da sociedade civil e 40% representantes do Poder Público Municipal.

Art.106 – Compete ao Conselho da Cidade:

I - Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto – governo e sociedade civil;

II - Coordenar a organização das Conferências das cidades, nas respectivas esferas em que se encontram, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;

III - Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;

IV - Coordenar o processo participativo de execução do Plano Diretor Participativo de São Miguel dos Campos;

V - Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;

VI - Divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;

VII - Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para as populações urbanas, na área de desenvolvimento urbano;

VIII - Realização de cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com os diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;

IX - Elaborar e aprovar o Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.

§ 1º. - O Conselho poderá criar Comitês Técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais – habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano e outras consideradas pertinentes. Esta estrutura evitará a criação de conselhos setoriais desarticulados da política de desenvolvimento urbano.

§ 2º - O Conselho deverá distribuir com antecedência de 15 dias antes dos eventos, material referente às atividades que envolvem a participação comunitária, possibilitando a melhor participação dos representantes das entidades;

§ 3º - O Conselho deverá dar prioridade ao período noturno e final de semana para a realização de eventos com a participação dos atores sociais;

§ 4º - O Conselho da Cidade eleito na última Audiência Pública de Elaboração do Plano Diretor Participativo São Miguel dos Campos, no dia 23 de Setembro de 2006, será homologado e empossado após a aprovação desta Lei, com mandatos para dois anos, findo os quais se procederá nova eleição nos moldes do Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Art. 107. A participação no Conselho da Cidade e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 108. As funções de membro do Conselho e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 109 O Executivo Municipal deverá garantir:

- I - Dotação orçamentária e a autonomia ao pleno funcionamento do Conselho;
- II - Recursos para a realização de processo continuo de capacitação dos conselheiros;
- III - A constituição de uma Secretaria Executiva, que deve ser a unidade de apoio do Poder Público ao seu funcionamento na esfera municipal e terá suas funções definidas no Regimento Interno do Conselho;
- IV - Orçamento para a participação dos conselheiros dos segmentos Movimentos Populares, ONGs e trabalhadores, nas atividades dos conselhos.

SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 110 – Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º – Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º – As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos e deverão constar no processo.

§ 3º – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art.111 – A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Art.112 – Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

TÍTULO V - DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO

Art.113 - O perímetro urbano do Município de São Miguel dos Campos configura-se pelos limites descritos no anexo I desta lei, cuja representação gráfica consta do Mapa nº01.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO

SEÇÃO I - DAS MACROZONAS RURAL E URBANA

Art.114 – O território do Município fica dividido em duas categorias de macrozonas complementares: Macrozona Rural conforme mapa nº03 e Macrozona Urbana conforme mapa nº04.

SEÇÃO II - DA MACROZONA RURAL

Art.115 – A Macrozona Rural, (vide mapa nº03) apresentando diferentes condições de uso, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos conforme abaixo:

- I - Macrozona de Exploração Agroindustrial;
- II - Macrozona de Proteção Ambiental Integral;
- III - Macrozona de Proteção Ambiental de Uso Sustentável;
- IV - Macrozona de Proteção Ambiental de Conservação e Recuperação.

Art.116 – A Macrozona de Exploração Agroindustrial, apresenta predominância de cultura extensiva destinada a atividade agroindustrial da cana de açúcar, ocupando praticamente toda a extensão da área rural, com baixa ocupação humana e relevo formado por tabuleiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo único - Na Macrozona de Exploração Agroindustrial serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I – Restrição ao parcelamento na área fora do perímetro urbano;
- II - Delimitação das Áreas de Proteção Permanentes (APPs).

Art.117 – A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições de preservação do meio ambiente, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com diferentes graus de proteção e para dirigir a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos em três tipos de macrozonas, delimitadas no Mapa nº03 e 04, integrante desta lei:

- I - Macrozona de Proteção Integral;
- II - Macrozona de Uso Sustentável;
- III - Macrozona de Conservação e Recuperação.

Art.118 – Na Macrozona de Proteção Integral, da qual fazem parte as reservas florestais, APPs e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição caso a caso do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Parágrafo único - Na Macrozona de Proteção Integral serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do Direito de Construir;
- II – Restrição ao parcelamento e edificação.

Art.119 – Na Macrozona de Uso Sustentável, que abrangem a área denominada Cinturão Verde, cuja função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, são permitidos usos econômicos como a agricultura familiar, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Parágrafo único - Na Macrozona de Uso Sustentável serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do Direito de Construir;
- II - Restrição ao parcelamento e edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

Art.120 – Na Macrozona de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

§ 1º – A Macrozona de Conservação e Recuperação podem incluir zonas de uso predominantemente residencial de baixa densidade e com padrão de ocupação compatível com a proteção ambiental.

§ 2º – Na Macrozona de Conservação e Recuperação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

- I - Transferência do Direito de Construir;
- II - Restrição ao parcelamento e edificação.

SEÇÃO III - DA MACROZONA URBANA

Art.121 – A Macrozona Urbana, (vide mapa nº04) apresentando diferentes condições de uso, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos conforme abaixo:

- I - Macrozona Central;
- II - Macrozona de Urbanização Prioritária;
- III - Macrozona de Reestruturação e Requalificação Urbana;
- IV - Macrozona de Urbanização Consolidada;
- V - Macrozona de Urbanização em Consolidação;
- VI - Macrozona de Expansão Urbana.

Art.122 – A Macrozona Central, corresponde a áreas de ocupação inicial da cidade, sendo providas de melhor Infra-estrutura e equipamentos, nas quais se quer incentivar a implantação de empreendimentos comerciais, de serviços, turísticos ou habitacionais.

Parágrafo único - Na Macrozona Central serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos;
- IV - ZEIS I (ocupada);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

V - ZEIS II (vazia).

Art.123 – A Macrozona de Urbanização Prioritária I, corresponde a áreas ocupadas num segundo momento, bem localizadas, sendo providas de melhor Infra-estrutura e equipamentos, contendo muitos vazios urbanos, nas quais se quer incentivar a implantação de empreendimentos comerciais, de serviços, turísticos ou habitacionais.

Parágrafo único - Na Macrozona de Urbanização Prioritária I serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos;
- IV - ZEIS II (vazia);
- V - Outorga onerosa do direito de construir.

Art.124 – A Macrozona de Urbanização Prioritária II, corresponde a áreas de ocupação ao longo do eixo de desenvolvimento da cidade, bem localizadas, sendo providas de melhor Infra-estrutura e equipamentos, contendo muitos vazios urbanos, nas quais se quer incentivar a implantação de empreendimentos comerciais, de serviços, turísticos ou habitacionais.

Parágrafo único - Na Macrozona de Urbanização Prioritária II serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos;
- IV - ZEIS II (vazia);
- V - Outorga onerosa do direito de construir.

Art.125 – A Macrozona de Reestruturação e Requalificação Urbana, corresponde a áreas de ocupação inicial da cidade ocupada por população de baixa renda, bem localizadas, com Infra-estrutura e rede de equipamentos incompletos, mais densamente povoados, nas quais se pretende complementar a infra-estrutura existente e promover melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Na Macrozona de Reestruturação e Requalificação Urbana serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - ZEIS I (ocupada);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- II - ZEIS II (vazia);
- III - Prioridade de aplicação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV - Instrumentos de regularização fundiária;
- V - Operações urbanas consorciadas;
- VI - Transferência do direito de Construir;
- VII - Prioridade para instalações de equipamentos comunitários;
- VIII - Preferência na instalação de transportes públicos.

Art.126 – A Macrozona de Urbanização Consolidada, corresponde a áreas ocupadas por população de renda média alta, bem localizada, com boas condições de urbanização, nas quais se pretende controlar o adensamento construtivo e a saturação viária, protegendo a área estritamente residencial.

Parágrafo único - Na Macrozona de Urbanização Consolidada serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Restrições ao adensamento construtivo;
- II - Direito de Preempção;
- III - Outorga onerosa do direito de construir.

Art.127 – A Macrozona de Urbanização em Consolidação, corresponde a áreas ocupadas por população de renda média e média alta, bem localizada, com Infra-estrutura e rede de equipamentos incompleta, nas quais se pretende controlar o adensamento construtivo e a saturação viária, dotá-la de áreas verdes e equipamentos, protegendo a área estritamente residencial.

Parágrafo único - Na Macrozona de Urbanização em Consolidação serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Restrições ao adensamento construtivo;
- II - Direito de Preempção;
- III - Outorga onerosa do direito de construir.

Art.128 – A Macrozona de Expansão Urbana, corresponde a áreas periféricas com baixa ocupação, dentro do perímetro urbano, nas quais se pretende controlar e direcionar o crescimento da cidade, evitando a ocupação de áreas impróprias para construção, áreas de fragilidade para o meio ambiente e risco para população.

Parágrafo único - Na Macrozona de Expansão Urbana serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- I - Direito de Preempção;
- II - Outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO IV - DO ZONEAMENTO

Art.129 – A Macrozona Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as seguintes zonas de uso, delimitadas no Mapa nº05, integrante desta lei:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona Comercial e de Serviços;
- III – Zona Industrial.

Art.130 – A Zona Residencial – ZR são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades demográfica e construtiva baixas, médias e altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local.

Art.131 – Na Zona Residencial – ZR as categorias de uso, índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, gabarito de altura das edificações, de densidade médias e altas serão definidas pelo novo Código de Urbanismo e Edificações a ser elaborado no prazo de 90 dias a partir da aprovação desta Lei.

Art.132 – A Zona Comercial e de Serviços - ZCS destinam-se à implantação de usos residenciais e não residenciais, de comércio, e de serviços conjugadamente aos usos residenciais, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental.

§ 1º – No território correspondente à Zona Comercial e de Serviços, o Código de Urbanismo e Edificações:

I - Poderá criar áreas para compatibilizar e consolidar a inserção das redes estruturais ao ambiente e necessidades locais, modular a transição de usos, incômodos ou não, adequar à circulação de veículos e demais funções urbanas, preservar a qualidade ambiental ou estimular o desenvolvimento urbano;

II - Poderá criar áreas de baixa, média e alta densidade construtiva a combinar:

- a) usos residenciais;
- b) usos não residenciais não incômodos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- c) usos não residenciais incômodos;
- d) usos mistos na mesma edificação ou lote;

III - Definirá dispositivos de interface entre as áreas definidas nos incisos anteriores;

IV - Deverá regulamentar a coexistência de atividades residenciais e não-residenciais, inclusive na mesma edificação ou lote, observando diferentes graus de restrição quanto ao nível de incômodo e impacto na vizinhança;

V - Deverá regulamentar as interfaces com a Zona Residencial – ZR, através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros, que se farão gradativamente, sem que cada uma das zonas deixe de cumprir sua função urbana.

§ 2º - A implantação de usos e atividades que acarretem incômodos, como emissão de ruído, vibração, odor, tráfego, poluição do ar ou da água, geração de resíduos sólidos, estacionamento de veículos pesados e não pesados nas ruas do entorno, geração de tráfego de veículos, risco de explosão, insolação, aeração, entre outros, será objeto de regulamentação do Código de Urbanismo e Edificações.

§ 3º - A implantação de usos e atividades levará em conta a relação entre espaços públicos e privados, entre áreas permeáveis para drenagem de águas pluviais, entre outros, que será objeto de regulamentação do Código de Urbanismo e Edificações.

Art.133 - Na Zona Comercial e de Serviços – ZCS, serão estabelecidos os índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, gabarito de altura das edificações, definidos pelo novo Código de Urbanismo e Edificações a ser elaborado no prazo de 90 dias a partir da aprovação desta Lei.

Art.134 – A Zona Industrial – ZI, são porções do território reservadas a implantação de instalações de usos industriais.

Art.135 - Na Zona Industrial – ZI, serão estabelecidos os índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, gabarito de altura das edificações, definidos pelo novo Código de Urbanismo e Edificações a ser elaborado no prazo de 90 dias a partir da aprovação desta Lei.

SEÇÃO V - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art.136 - Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, edilícia, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

- I – Zona Especial de Interesse Ambiental e Paisagístico;
- II – Zona Especial de Preservação Cultural;
- III – Zona Especial de Desenvolvimento Econômico;
- IV – Zona Especial de Interesse Social I;
- V – Zona Especial de Interesse Social II.

Art.137 – As Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Paisagístico - ZEIAP são porções do território destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco onde qualquer intervenção será analisada especificamente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, enquadram-se como Zonas Especiais de Interesse Ambiental e Paisagístico as áreas de preservação permanente.

§ 2º - Na ZEIAP serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Restrições ao parcelamento e edificação.

Art.138 – As Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPC são porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo ser sítios, edifícios ou conjuntos urbanos, onde qualquer intervenção será analisada especificamente.

Parágrafo único - Na ZEPC serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Restrições ao parcelamento e edificação;
- II - Transferência do direito de construir.

Art.139 – As Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico - ZEDE são áreas da cidade em que há interesse público em promover o desenvolvimento econômico, incentivando a instalação de empreendimentos comerciais e de serviço.

Parágrafo único - Na ZEDE serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção
- II - Outorga onerosa do direito de construir

Art.140 – As Zonas Especiais de Interesse Social I – ZEIS I são áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social ou do mercado popular, em que haja interesse público expresso por meio desta lei, ou dos planos regionais ou de lei específica, em promover a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

Parágrafo único - Na ZEIS I serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Prioridade de aplicação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - Instrumentos de regularização fundiária;
- III - Operações urbanas consorciadas;
- IV - Transferência do direito de Construir;
- V - Prioridade para instalações de equipamentos comunitários;
- VI - Preferência na instalação de transportes públicos.

Art.141 – As Zonas Especiais de Interesse Social II – ZEIS II são áreas com predominância de glebas ou terrenos não edificados ou subutilizados, conforme estabelecido nesta lei, adequados à urbanização, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, na promoção de Habitação de Interesse Social, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local.

Parágrafo único - Na ZEIS II serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Prioridade de aplicação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - Operações urbanas consorciadas;
- III - Transferência do direito de Construir;
- IV - Prioridade para instalações de equipamentos comunitários;
- V - Preferência na instalação de transportes públicos.

Art.142 - O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá prever:

- I - Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana respeitadas as normas básicas estabelecidas nas normas técnicas pertinentes;
- II - Diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise fisico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;
- III - Os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - Instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - Condições para o remembramento de lotes;

VI - Forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - Forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VIII - Fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - Adequação às disposições definidas neste Plano e nos Planos Regionais;

X - Atividades de geração de emprego e renda;

XI - Plano de ação social.

§ 1º - Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§ 2º - Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS, o Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

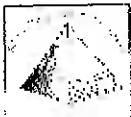
§ 3º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 4º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em ZEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização, em todos os seus aspectos, deverão ser desafetados do uso público.

§ 5º - Nos Planos de Urbanização das ZEIS o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento, com prioridade para aquele com menor índice de áreas públicas por habitante.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 143 – O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão e atualização do PDP no prazo máximo de 10 anos, contados a partir da data de sua publicação, adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos, observadas as formalidades de concepção desta Lei, prescritas na Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

§ 1º - Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º - O Executivo juntamente com o Conselho da Cidade coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste artigo

§ 3º - O Executivo juntamente com o Conselho da Cidade promoverá uma revisão de ajuste da presente lei no prazo de quatro anos, dentro das formalidades estabelecidas no Estatuto da Cidade quanto à participação da comunidade.

Art.144 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, propor modificações nesta Lei, formuladas com a participação do Conselho da Cidade e desde que obedecidas às mesmas formalidades de concepção desta Lei estabelecidas no Estatuto da Cidade, principalmente no tocante a realizações de Audiências Públicas;

Art.145 – o Executivo municipal encaminhará no prazo máximo de seis meses, a contar da data de sanção desta Lei. Projeto de Lei complementar implantando e regulamentando o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art.146 – o Executivo municipal encaminhará no prazo máximo de seis meses, a contar da data de sanção desta Lei. Projeto de Lei criando o PMRF – Programa Municipal de Regularização Fundiária, na forma estabelecida no Art. 95º desta Lei.

Art. 147 – Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Art.148 – O Executivo municipal encaminhará no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sanção desta Lei, o Código de Urbanismo e Edificações, o Código de Posturas e o Código de Preservação Ambiental, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, e de forma participativa dentro das formalidades estabelecidas no Estatuto da Cidade.

Art.149 – O Executivo municipal encaminhará no prazo máximo de cento e cinqüenta dias, a contar da data de sanção desta Lei. Revisão do Código Tributário Municipal, adequando-o às novas necessidades decorrentes das leis elencadas no art.148º desta Lei.

Art. 150 – Fazem parte integrante desta lei:

ANEXO I - O Mapa nº. 01 – Município da São Miguel dos Campos com novo Perímetro Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO II - O Mapa nº. 02 – Área Urbana com divisão de Bairros;

ANEXO III - O Mapa nº. 03 – Macrozoneamento da Área Rural;

ANEXO IV - O Mapa nº. 04 – Macrozoneamento da Área Urbana;

ANEXO V - O Mapa nº. 05 – Zoneamento da Área Urbana;

ANEXO VI - O Mapa nº. 06 – Consolidação das Propostas.

Art. 151 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as que tratem de normas e procedimentos relativos a esta lei.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos - AL, 10 de outubro de 2006.


Manoel Messias dos Santos

Prefeito em Exercício

Publicada e Registrada, nesta Secretaria de Administração, na data de 10 (dez) de outubro do ano de 2006 (dois mil e seis).

AIDÊ MARQUES GODOY
Secretário Adjunta de Administração

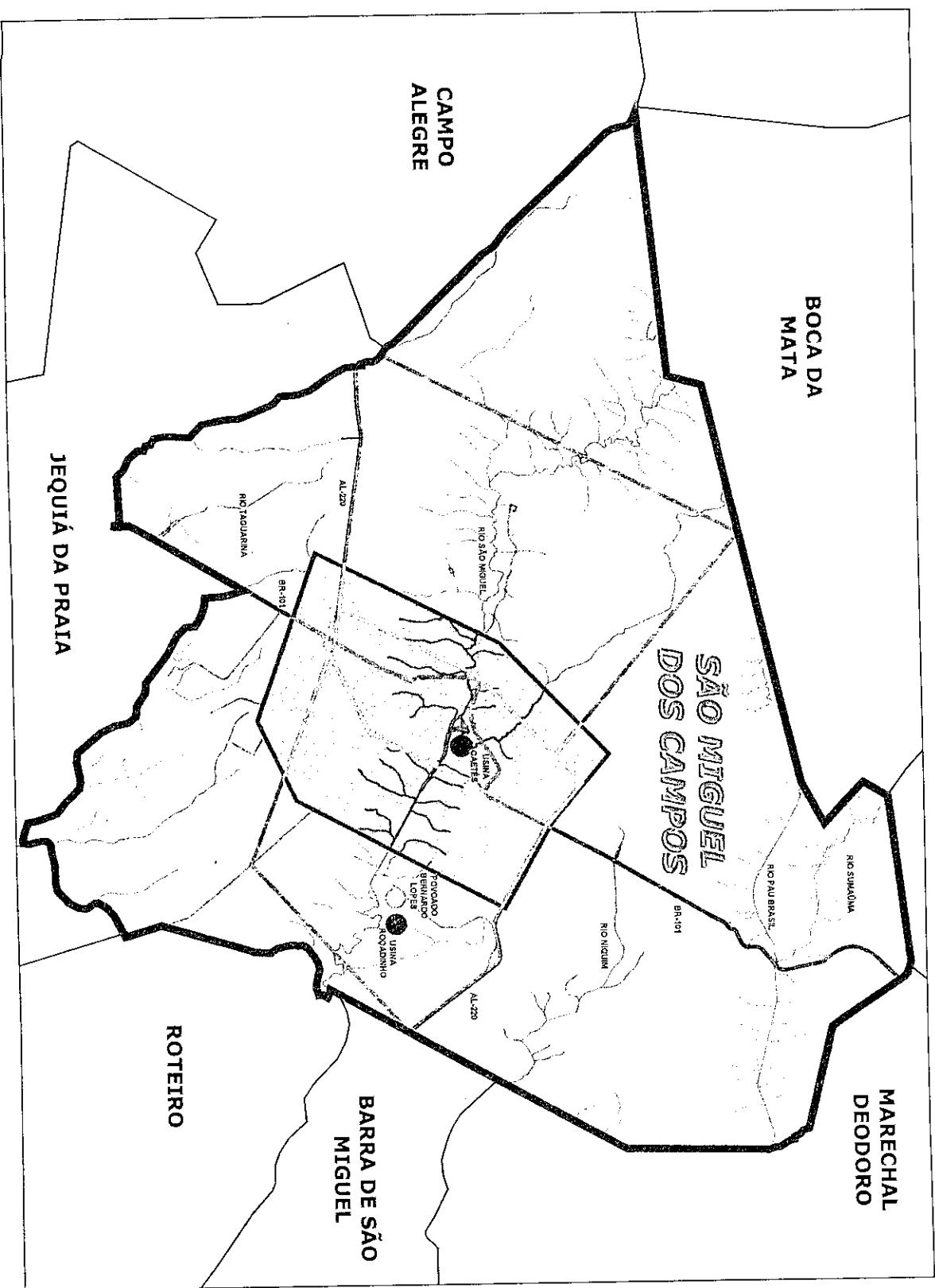


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO I

O Mapa nº. 01 – Município da São Miguel dos Campos com novo Perímetro Urbano.



MAPA	MINISTÉRIO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
ESCALA	1:50.000
PROJETO	MAPA 01 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS COM NOVO PERÍMETRO URBANO
DATA	SET/2006

LEGENDA:



POÇO-DO-

USINA

USINA

PERÍMETRO URBANO NOVO

PERÍMETRO URBANO ATUAL

PERÍMETRO URBANO ANTIGO

RODOVIA BR-101

RIOS

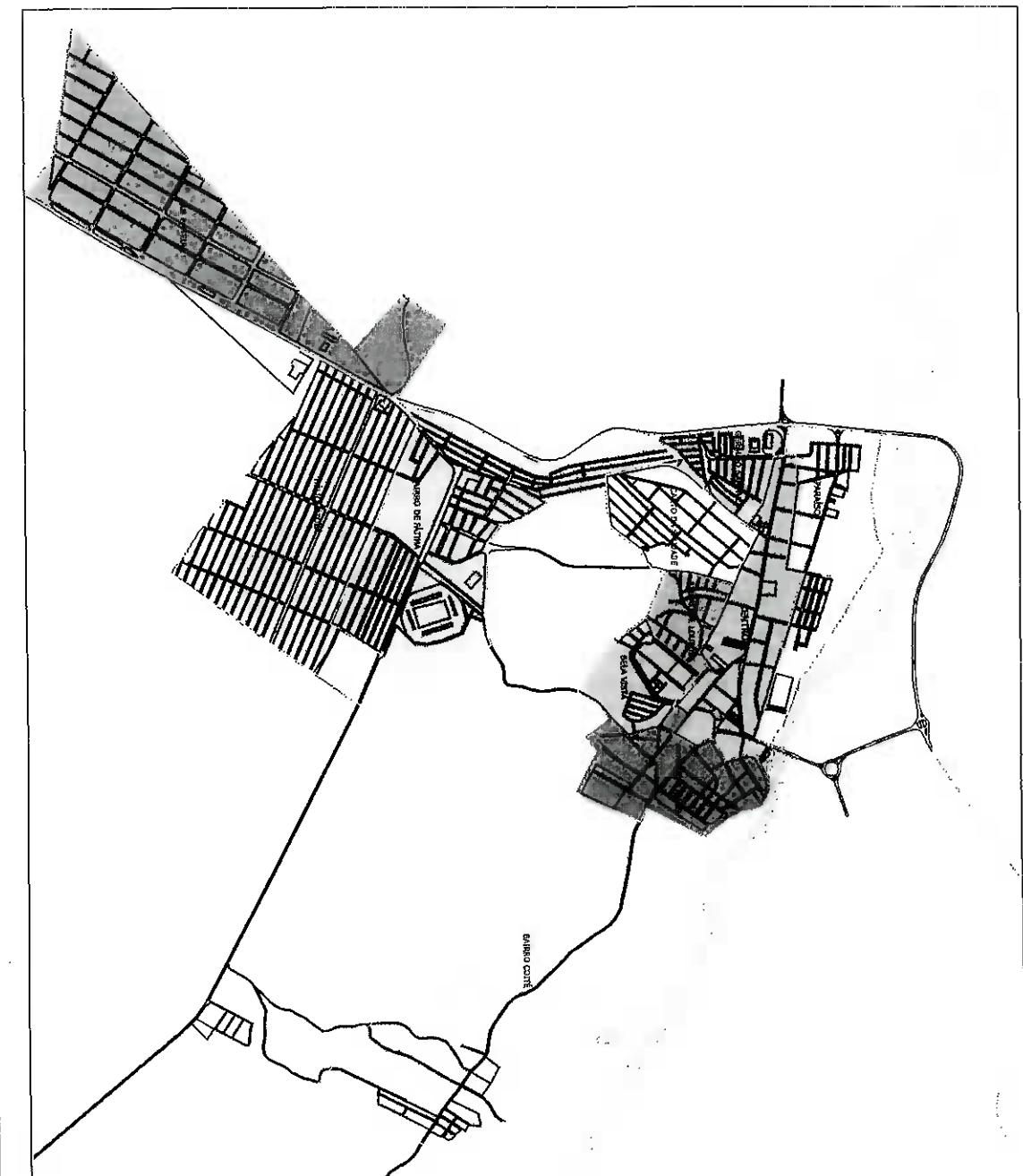


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO II

O Mapa nº. 02 – Área Urbana com divisão de Bairros.



LEGENDA:

CENTRO

PARAÍSO

HUMBERTO ALVES

GERALDO SAMPAIO

CENTRO DA SAÚDE

BARRA DE LOURDES

BELA VISTA

BARRA DE FÁTIMA

HÉLIO JATOBÁ

RUI PAMÉRA

BARRA COSTRÉ

ROCCIA, BR-101

RIO SÃO MIGUEL

ENTREGA:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
PROJETO:	PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
ESCALA:	1:10.000
CONTRATO:	MARCA 02
DATA:	05/05/2008
SET/2008	DIVISÃO DE BAIRROS



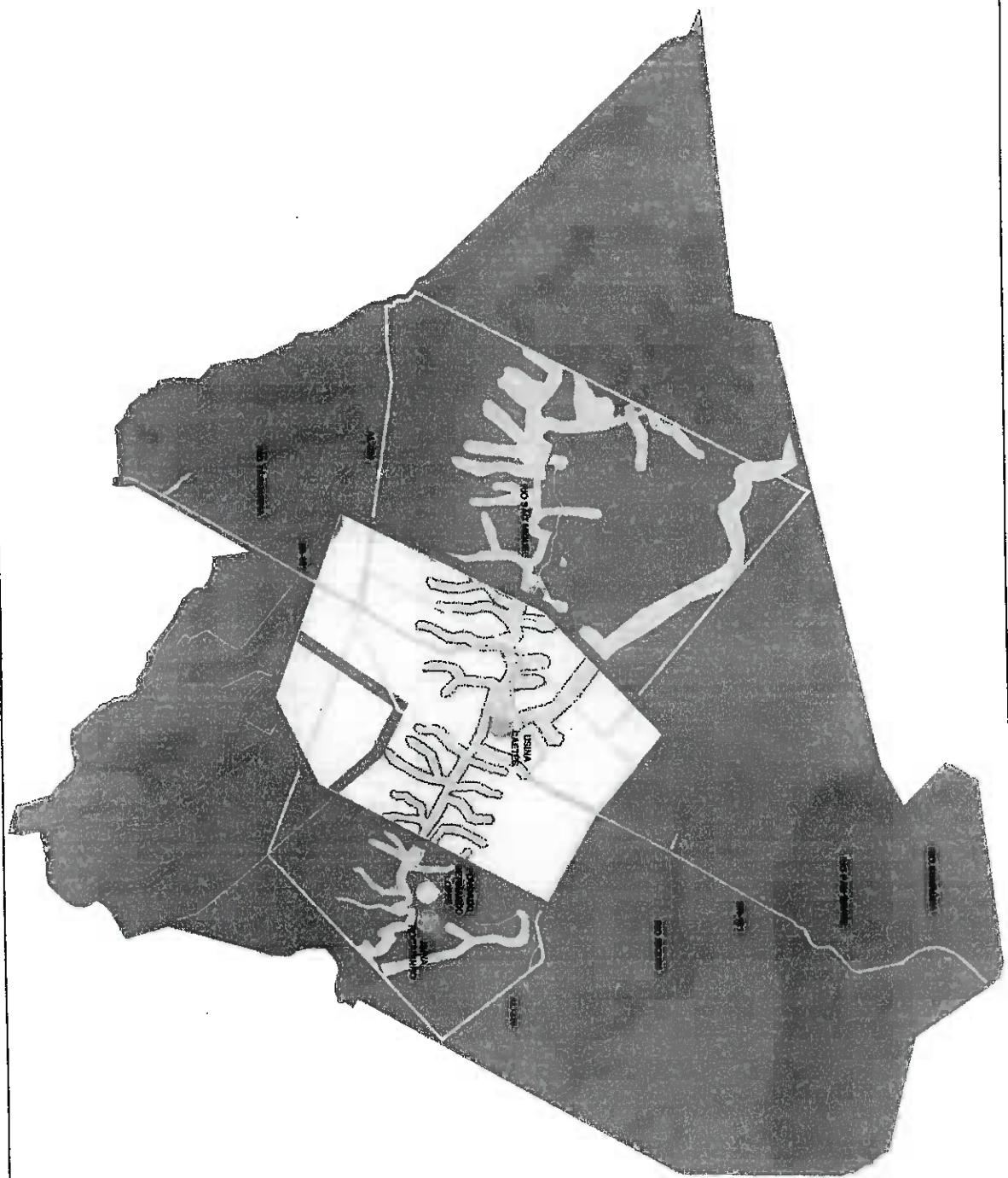
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO III

O Mapa nº. 03 – Macrozoneamento da Área Rural.





LEGENDA:

	MACROZONA DE EXPLORAÇÃO AGROINDUSTRIAL INTEGRAL
	MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL
	MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE USO SUSTENTÁVEL
	MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO
	PERÍMETRO URBANO NOVO
	PERÍMETRO URBANO ATUAL
	PERÍMETRO URBANO ANTIGO
	REDE DE BAHIA
	RIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO IV

O Mapa nº. 04 – Macrozoneamento da Área Urbana.

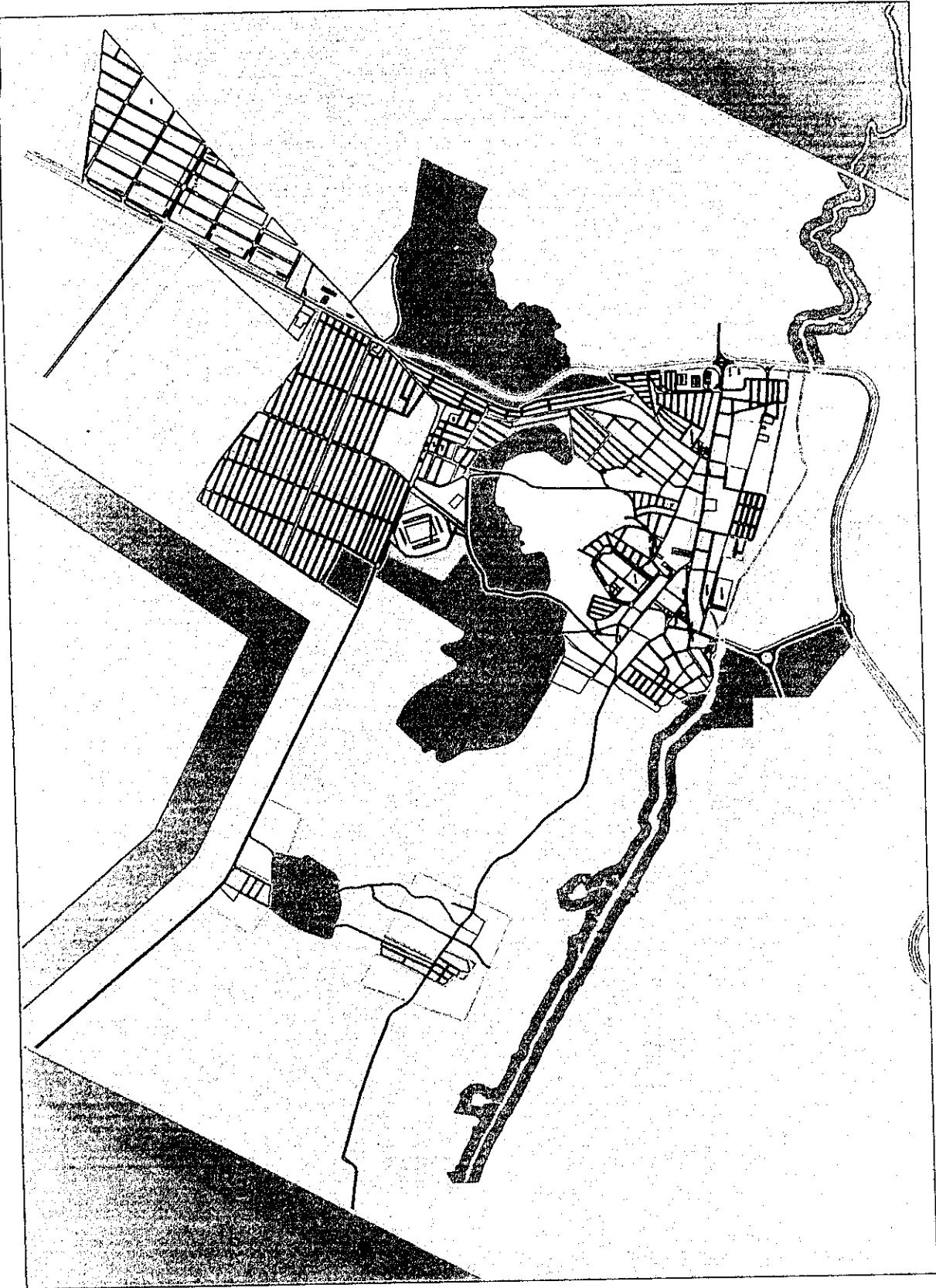


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO V

O Mapa nº. 05 – Zoneamento da Área Urbana.



LEGENDA:

- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL E PARAGÔNICO
- ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL
- ZONA RESIDENCIAL
- ZEIS OCUPADAS
- ZEIS VAZIAS
- ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS
- ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- ZONA INDUSTRIAL
- RODOVA BR-101
- RIO SÃO MIGUEL

INSTITUIÇÃO:	NÚCLEO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
TIPO:	PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
ESCALA:	1:10.000
DATA:	MAPA 05 ZONAMENTO DA ÁREA URBANA SET/2004

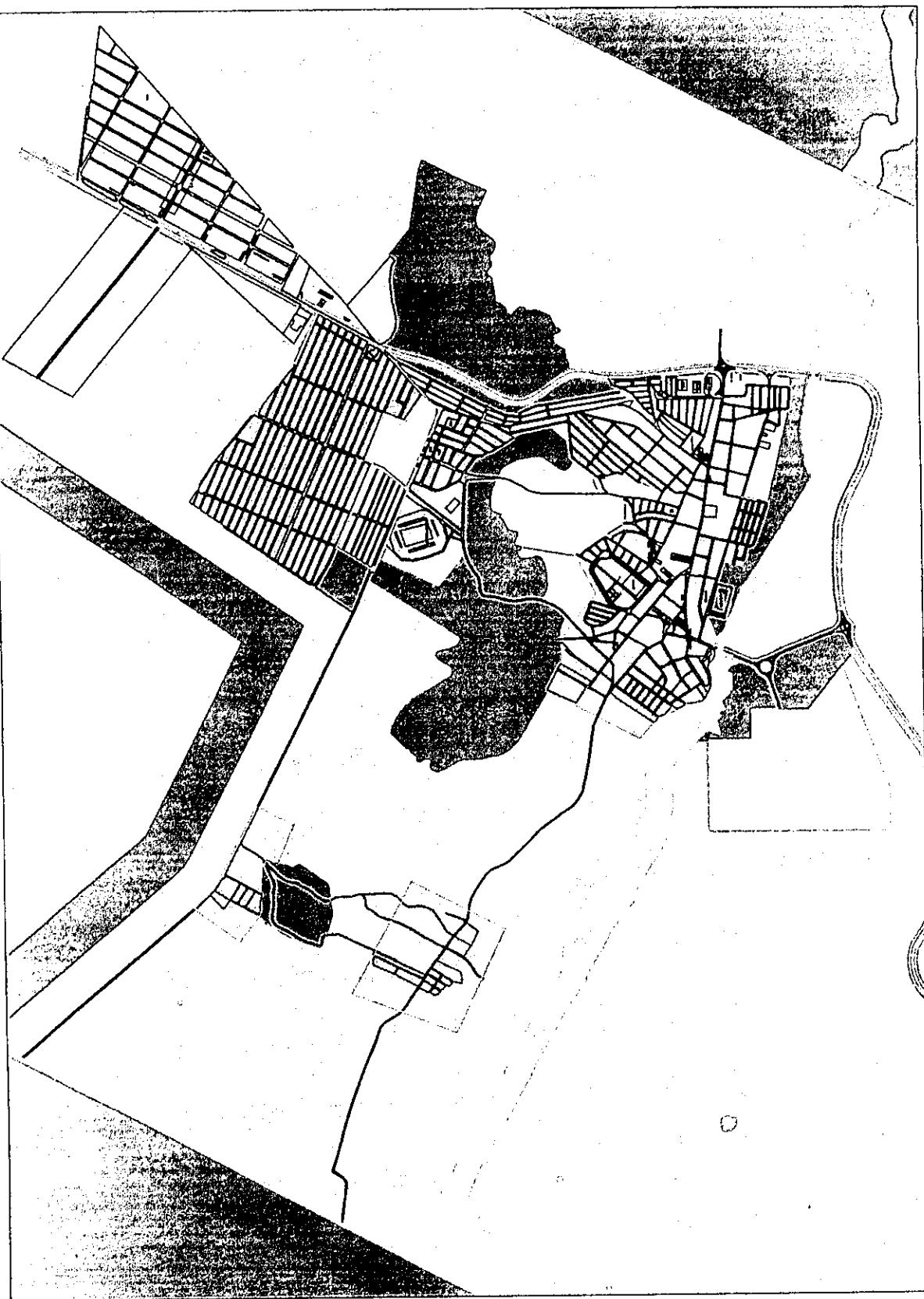


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei n.º 1.208, de 10 de outubro de 2006.

ANEXO VI

O Mapa nº. 06 – Consolidação das Propostas.



LEĞENDA

- MACROZONA EXPANSÃO URBANA
- MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO
- MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- DE USO SUSTENTÁVEL
- MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
TRIBUNAL
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO